

Regulamento Aplicável às Letras de Crédito do Agronegócio emitidas pelo Banco BVA S.A.

Regulamento registrado sob o nº 003330893, em 16 de setembro de 2008, no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica, localizado na Rua XV de Novembro nº 244 – 9º Andar – São Paulo.

O BANCO BVA S.A., com sede na Av. Borges de Medeiros, 633 – Conj. 101 - Rio de Janeiro - RJ, inscrito no CNPJ sob nº 32.254.138/0001-03, com agência em São Paulo - SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 2º andar, doravante denominado **Banco BVA**, institui o presente “Regulamento Aplicável às Letras de Crédito do Agronegócio emitidas pelo Banco BVA S.A.” (“Regulamento”) para estabelecer as condições para a emissão e realização de negócios, tendo como objeto Letra de Crédito do Agronegócio (“LCA”).

1. OBJETO

- 1.1. Constituem objeto do presente instrumento toda e qualquer LCA emitida pelo Banco BVA.
- 1.2. A LCA é um título de crédito nominativo de emissão do Banco BVA e representa promessa de pagamento em dinheiro por parte do emitente, constituindo título executivo extrajudicial. As LCAs serão emitidas substancialmente na forma do Anexo I ao presente.
- 1.3. Serão aplicáveis às LCAs emitidas pelo Banco BVA no âmbito do presente, além dos termos ora tratados, as disposições da Lei 11.076/2004, dentre outras aplicáveis conforme regulamentação vigente.
- 1.4. As LCAs serão registradas e admitidas a negociação exclusivamente na CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (“CETIP”).
- 1.5. A LCA é título de livre negociação pelo seu credor, sendo que qualquer negociação deverá ser previamente informada por escrito ao Banco BVA para que o Banco BVA possa instruir o credor acerca dos procedimentos necessários para a negociação.
 - 1.5.1. Para que se proceda às alterações necessárias o novo credor da LCA deverá efetuar seu cadastro junto ao Banco BVA, com a entrega dos documentos de praxe, conforme solicitação do Banco BVA.
 - 1.5.2. Uma vez concluída a negociação pelo credor, o Banco BVA deverá ser instruído e autorizado pelo credor para proceder à alteração dos registros necessários, inclusive junto à CETIP.

2. LASTRO

- 2.1. A LCA é emitida com lastro em direitos creditórios do agronegócio que integram a carteira de ativos do Banco BVA, assim entendidos os créditos decorrentes de empréstimos e financiamentos a seus clientes relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária (“Lastro”).
 - 2.1.1. Para cada LCA emitida será indicado o Lastro a ela vinculado. As operações que compõem o Lastro estarão devidamente registradas na CETIP.
- 2.2. Fica, desde já, o Banco BVA autorizado a efetuar a retirada ou a substituição do Lastro de qualquer LCA, a qualquer tempo, independente de consulta, manifestação ou autorização prévia do credor da LCA, devendo referida substituição, além de cumprir os requisitos exigidos pela regulamentação em vigor, garantir que permaneçam vinculados à LCA créditos em valor suficiente para a cobertura de seu valor de resgate.

3. PENHOR DO LASTRO

- 3.1. Ao credor da LCA é conferido legalmente o direito de penhor sobre os títulos e/ou direitos creditórios que compõem o Lastro, independentemente do registro da LCA em cartório, e sem a necessidade de notificação ao devedor original.
- 3.2. Na hipótese de venda fracionada de uma mesma LCA para mais de um comprador, o direito de penhor de que trata o subitem anterior será exercido sobre a fração ideal do Lastro, de forma proporcional.
- 3.3. A substituição do Lastro importará em extinção do penhor constituído sobre os créditos substituídos, de forma que o penhor passe a recair automaticamente sobre os novos créditos dados em substituição.

4. CUSTÓDIA

- 4.1. As LCAs e seus respectivos Lastros permanecerão custodiados fisicamente no Banco BVA, não sendo admitida a sua retirada.
 - 4.1.1. Eventual pedido de retirada pelo titular conferirá ao Banco BVA o direito de liquidar antecipadamente a LCA, proporcionalmente ao montante do investimento realizado pelo cliente, sendo devido a este o valor do investimento realizado sem qualquer remuneração.

5. PAGAMENTO E NOTA DE NEGOCIAÇÃO

- 5.1. Mediante o crédito dos recursos junto ao Banco BVA pelo credor, de acordo com as instruções fornecidas pelo Banco BVA, o Banco BVA emitirá ao credor nota de negociação com os dados da operação.
 - 5.1.1. Referida nota de negociação tem caráter informativo e de confirmação do investimento realizado, não se confundindo com a LCA não sendo, portanto, endossável. Toda e qualquer alteração na titularidade da LCA deverá ser comunicada ao Banco BVA nos termos do presente Regulamento.

6. RESGATE

- 6.1. O Banco BVA deverá resgatar a LCA pelo seu valor nominal, devidamente acrescido dos juros pactuados, na data de vencimento definida na LCA, mediante crédito do valor correspondente em conta corrente do titular ou do último credor da LCA, conforme registrado na CETIP e nos sistemas do Banco BVA.
- 6.2. Caso a data de vencimento caia em dia não-útil, o pagamento pelo Banco BVA será realizado no primeiro dia útil subsequente.
- 6.3. O Banco BVA não será responsável por eventuais atrasos nos resgates em decorrência da falta de informações ou de informações incorretas por parte do titular da LCA ou de seu último credor.
- 6.4. O Banco BVA poderá, ao seu exclusivo critério, acatar eventual pedido do credor da LCA de resgate antecipado (ou recompra, conforme o caso e de acordo com conveniência do Banco BVA) da LCA ou de parte desta, observada a regulamentação em vigor.
 - 6.4.1. Em caso de resgate antecipado ou recompra, fica o Banco BVA autorizado a reter na fonte Imposto de Renda devido pelo credor e eventuais tributos exigíveis de acordo com a regulamentação vigente.
- 6.5. Caso haja o vencimento antecipado do Lastro, parcial ou total, e por qualquer razão, fica o Banco BVA autorizado a vencer antecipadamente a LCA, devendo comunicar tal fato ao seu titular.
- 6.6. Por ocasião do resgate o Banco BVA promoverá a retenção e recolhimento dos impostos incidentes, conforme legislação em vigor, não se responsabilizando, todavia, pela retenção de impostos incidentes sobre ganhos em operações realizadas com a interveniência de terceiros.
 - 6.6.1. Caso o Banco BVA venha, em razão de ordem de autoridade competente, a ser obrigado a recolher qualquer tributo devido em razão da LCA, o credor deverá ressarcir o Banco BVA por todo e qualquer prejuízo que tenha sido por ele suportado, inclusive através do reembolso das despesas incorridas nesse sentido.
 - 6.6.2. Na presente data a legislação aplicável (Lei 11.033/2004) determina que os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas em decorrência de investimento em LCAs são isentos do recolhimento de Imposto de Renda. Todavia, qualquer mudança na legislação acarretará automaticamente a retenção pelo Banco BVA dos valores devidos a título de Imposto de Renda na fonte sobre os valores creditados ao credor.

7. ADESÃO

- 7.1. Os interessados na aquisição de LCAs emitidas pelo Banco BVA deverão aderir a este Regulamento mediante assinatura de termo de adesão específico, firmado em duas vias, cuja minuta integra o presente na forma de Anexo II ("Termo de Adesão").
- 7.2. Uma vez formalizada a adesão a este Regulamento, todas as operações que vierem a ser realizadas com LCA emitidas pelo Banco BVA ficarão subordinadas às condições deste Regulamento.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 8.1. O Banco BVA fica autorizado a alterar o presente instrumento em virtude de alteração na regulamentação das LCAs independente de qualquer aviso ou notificação ao seu titular, dando publicidade em seu site www.bancobva.com.br, bem como mediante averbação do registro do Regulamento junto ao cartório competente.
 - 8.1.1. Além do disposto acima, o Banco BVA poderá a qualquer momento alterar as condições deste Regulamento, dando publicidade em seu site www.bancobva.com.br, bem como mediante averbação junto ao cartório competente. No caso disposto nesta cláusula 8.1.1, tais alterações somente serão aplicáveis às LCAs emitidas a partir da data dessas alterações.
- 8.2. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, SP, como competente para dirimir qualquer controvérsia oriunda de qualquer LCA, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, podendo o Banco BVA eleger pelo foro do titular ou último credor da LCA ou, ainda, de sua sede.